



LEI Nº 4.700 DE 12 DE DEZEMBRO DE 2024

“Institui o incentivo à criação de parklets (vagas vivas) em Santos Dumont e dá outras providências”.

O Povo do Município de Santos Dumont, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal de Vereadores, aprovou e Eu Prefeito Municipal, em seu nome promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir, no Município de Santos Dumont, o programa de incentivo à criação de parklets, Vagas Vivas, destinado à extensão temporária de passeio público.

Art. 2º Para efeito desta Lei considera-se parklet a extensão temporária do passeio público ou da via pública, realizada por meio da implantação de plataforma sobre via pública, podendo ser instalados bancos, floreiras, mesas, cadeiras, guarda-sóis, aparelhos de exercícios físicos, paraciclos ou outros elementos de mobiliário com finalidade de:

- I - Recreação;
- II - Uso coletivo;
- III - Manifestações artísticas e culturais;
- IV - Comercialização de produtos;
- V - Prestação de serviços.

§ 1º A exploração econômica nos casos dos incisos IV e V, previstos no caput, será exclusivamente exercida pelo seu mantenedor, cabendo a fiscalização ao Poder Executivo.

§ 2º Fica vedada, sob qualquer hipótese, a instalação de parklets com finalidade distinta às previstas no caput deste artigo.

Art. 3º Fica permitida a extensão do passeio sobre a área destinada a estacionamento de veículos em vias públicas para a colocação de mobiliário urbano, obedecidas as seguintes condições:

- I - Via com velocidade máxima de 60 (sessenta) km/h;



II - Não seja implantada à frente ou de forma a obstruir guias rebaixadas, equipamentos de combate a incêndios, bocas de lobo, rebaixamentos para acesso de pessoas com deficiência, pontos de parada de ônibus, pontos de táxi e faixa de travessia de pedestres;

III - Não suprimam vagas especiais de estacionamento, inclusive aquelas destinadas a pontos de táxi, salvo em determinados horários e em situações especiais, após ouvido e aprovado pelo Conselho Municipal de Transportes, Trânsito e Mobilidade Urbana (COMTRAM) de Santos Dumont;

IV - Preservem a drenagem e sarjeta das vias;

V - Fica vedada a instalação do parklet a menos de 200 (duzentos) metros de hospitais, asilos e templos religiosos de qualquer culto.

Art. 4º A instalação, manutenção e remoção das Vagas Vivas - parklets dar-se-ão por iniciativa da Administração Municipal ou por requerimento de pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, observada a legislação específica.

§ 1º Deve ser observada a sinalização do espaço para efeitos de segurança dos usuários, pedestres e condutores de veículos.

§ 2º Caso o Executivo deseje instalar os parklets por conta própria, deverá submeter o projeto de sua realização ao Conselho Municipal de Transportes, Trânsito e Mobilidade Urbana de Santos Dumont (COMTRAM) para deliberar e opinar sobre o assunto.

§ 3º Em caso de parklets criados por iniciativa do Executivo Municipal, para serem explorados por iniciativa privada, deverá ser feito um edital público para garantir que sua utilização seja feita com base na legislação e nos princípios democráticos.

Art. 5º Para dar início ao processo de instalação, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, deverá apresentar requerimento junto ao Executivo Municipal, indicando sua proposta, o prazo de utilização do espaço público e anexando o projeto a ser desenvolvido para análise e aprovação.

§ 1º O procedimento abarcará uma etapa de comunicação pública à população, sobretudo aos vizinhos do empreendimento, mas permitida a manifestação de qualquer interessado.



§ 2º A fase de apresentação do projeto arquitetônico poderá ser postergada para depois da liberação da vaga pela Prefeitura, nos termos do regulamento.

§ 3º Quando da consulta prevista no § 1º deste artigo, deverá ser assegurado o prazo mínimo de 15 (quinze) dias corridos para a manifestação dos interessados.

Art. 6º Caberá ao mantenedor:

I - Executar os projetos aprovados pelo Executivo com recursos financeiros, pessoal e material próprios;

II - Preservar e manter o espaço, conforme estabelecido no projeto apresentado;

III - Apoiar as ações que digam respeito ao uso da Vaga Viva - parklet conforme estabelecido nesta Lei, zelando pela manutenção e pela execução dos trabalhos e, quando for o caso de arborização, com a adoção de sementes e mudas de árvores, seguindo estritamente a orientação do Executivo Municipal;

IV - Remover a Vaga Viva - parklet quando determinado pela Administração Municipal ou quando cessada sua utilização.

§ 1º Na hipótese de qualquer solicitação de intervenção por parte do Executivo, obras na via ou implantação de desvios de tráfego, restrição total ou parcial ao estacionamento no lado da via, implantação de medida de trânsito, bem como qualquer outra hipótese de interesse público, o mantenedor do espaço será notificado e será responsável pela remoção do equipamento em até 10 (dez) dias úteis, com a restauração do logradouro público ao seu estado original.

§ 2º A remoção de que trata o parágrafo anterior não gera qualquer direito à reinstalação, realocação ou indenização ao mantenedor.

§ 3º No caso de descumprimento da ordem de remoção, a retirada poderá ser realizada diretamente pelo Poder Público Municipal, cobradas as despesas do mantenedor sem prejuízo de incidência de multa prevista no art. 10, a ser aplicada conforme a gravidade do caso em procedimento administrativo com a garantia da ampla defesa.

Art. 7º O projeto de instalação deverá atender às normas técnicas de acessibilidade, de sustentabilidade e às diretrizes estabelecidas pelo Executivo Municipal.



Art. 8º A implementação dos equipamentos previstos nesta Lei deverá se dar com completo atendimento às normas relativas às posturas municipais, aos eventuais tributos devidos em virtude do uso do solo público e dos procedimentos municipais correlatos, inclusive respeitando eventuais regulamentos emanados pelo Poder Executivo.

Art. 9º O abandono, a desistência ou o descumprimento ao estabelecido nesta Lei não dispensa a obrigação de remoção e restauração do logradouro público ao seu estado original pelo mantenedor.

§ 1º No caso de não remoção, o mantenedor do espaço será notificado e será responsável pela remoção do equipamento em até 10 (dez) dias úteis, com a restauração do logradouro público ao seu estado original.

§ 2º A remoção de que trata este artigo não gera qualquer direito à reinstalação, realocação ou indenização ao mantenedor.

§ 3º No caso de descumprimento da ordem de remoção, a retirada poderá ser realizada diretamente pelo Poder Público Municipal, cobradas as despesas do mantenedor, sem prejuízo de incidência de multa prevista no art. 10, a ser aplicada conforme a gravidade do caso em procedimento administrativo com a garantia da ampla defesa.

Art. 10 Os descumprimentos das disposições desta Lei serão punidos da seguinte forma:

§ 1º Para estabelecimentos privados ou pessoas físicas:

I - advertência por escrito;

II - multa, no valor correspondente a 15 (quinze) Unidades de Referência do Município, em caso de reincidência no intervalo de 15 (quinze) dias após a aplicação da advertência;

III - sempre que houver inadimplência, após a multa aplicada no inciso anterior, poderão ser aplicadas novas multas no mesmo valor, respeitado o intervalo de 30 (trinta) dias de uma multa para outra.

§ 2º Para estabelecimentos públicos, a punição do gestor ou responsável legal seguirá o rito deste artigo.



§ 3º Em caso de despesa do Executivo Municipal para retirada dos parklets (Vagas Vivas), deve ser feita uma estimativa, para cobrar do infrator.

§ 4º A execução das penalidades impostas pelo Poder Executivo deverá ser fundamentada nos princípios legais do contraditório e da ampla defesa.

§ 5º Em caso de verificação de justo motivo, poderá o Executivo reduzir o valor das multas impostas.

Art. 11 Poderão conter nos espaços das Vagas Vivas placas de publicidade, desde que respeitadas as diretrizes estabelecidas pelo ordenamento jurídico municipal.

Art. 12 A Secretaria Municipal de Transporte e Trânsito deve ser ouvida para implementação de cada parklet.

§ 1º Em caso de questionamento de populares sobre determinados parklets, a sua continuidade ou não pode ser levada para análise do Conselho Municipal de Transportes, Trânsito e Mobilidade Urbana de Santos Dumont (COMTRAM), para contribuir com a análise técnica da Secretaria.

§ 2º Caso a Secretaria Municipal de Transporte e Trânsito entenda como necessário, poderá submeter o pedido de instalação de parklets para apreciação do Conselho Municipal de Transportes, Trânsito e Mobilidade Urbana de Santos Dumont (COMTRAM).

Art. 13 O Poder Executivo poderá regulamentar o disposto nesta Lei Complementar preferencialmente em até 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 14 As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 15 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se e publique-se.

Palácio Alberto Santos Dumont.

Sede da Prefeitura Municipal de

Santos Dumont, 12 de dezembro de 2024

Carlos Alberto de Azevedo
Prefeito Municipal

Joseane Aparecida de Azevedo
Secretária Municipal de Administração